

Manual sobre a Aplicação da Lei da Conservação

Elaborado pela:



Com o financiamento de:



Para:



Maputo, 17 de Dezembro de 2014

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. Definições	4
3. Áreas de conservação em Moçambique – Generalidades	5
4. Administração das áreas de conservação	9
5. Zonas de protecção	14
5.1 Classificação	15
5.2 Áreas de conservação de uso sustentável	17
5.3 Áreas de conservação transfronteiriça	21
6. Zona tampão	21
7. Actividades nas áreas de conservação	22
7.1 Exercício de actividades nas zonas de conservação	22
7.2 Legislação aplicável às actividades nas zonas de conservação	23
7.3 Modalidades de caça	23
7.4 Instrumentos e meios de caça	25
7.5 Períodos de defeso	25
7.6 Concessões para actividade cinegética	25
8. Gestão das áreas de conservação	25
8.1 Regime de usos	25
8.2 Normas de gestão	26
8.3 Plano de manejo	26
9. Recuperação e restauração da diversidade biológica	27
10. Gestão de espécies ameaçadas de extinção	28
10.1 Espécies de flora e fauna ameaçados de extinção	28
10.2 Importação exportação de espécies ameaçadas de extinção	28
11. Reassentamento populacional	29
12. Taxas	29
13. Fiscalização	29
14. Infracções e penalizações	30



Manual sobre a Aplicação da Lei da Conservação

15.	FAQs (Perguntas Frequentes).....	30
16.	Articulação com legislação sectorial.....	31
17.	Anexos.....	31
18.	Bibliografia.....	32



1. INTRODUÇÃO

As crescentes actividades económicas com impacto directo e indirecto nos ecossistemas em Moçambique coloca desafios crescentes à protecção da biodiversidade, justificando-se, por isso, a divulgação dos instrumentos jurídicos disponíveis sobre a conservação da natureza e meio ambiente.

O presente manual pretende ser um instrumento de divulgação e um guia para a implementação da Lei nº 16/2004, de 16 de Junho, (“Lei da Conservação”), e enquadra-se no âmbito das actividades que visam, essencialmente, apoiar as actividades de preservação da natureza e incentivar os investimentos no sector do turismo, através de acções de formação sobre matérias ligadas à conservação e divulgação de instrumentos jurídicos pertinentes.

O destaque vai para aspectos relativos à aplicação prática da Lei da Conservação e para alguns procedimentos legais a observar na realização de actividades nas áreas de conservação. Para além disso o manual procura ilustrar de forma geral os principais conceitos e preocupações respeitantes às áreas de conservação, fazendo por isso referência a outros instrumentos normativos que versam sobre a mesma matéria.

O presente manual tem de ser lido em conjunto com o relatório, em anexo ao mesmo, que efectua uma análise e levantamento das questões relevantes na Lei de Conservação.

Além da Lei da Conservação ser nova e até agora pouco testada, coloca constrangimentos adicionais o facto dela remeter o destinatário da mesma à regulamentação. O facto de a lei ainda não ter sido regulamentada, pode condicionar a implementação de algumas das suas disposições até que seja aprovado o regulamento, que se espera tenha lugar dentro de 180 dias após a entrada em vigor da Lei da Conservação, concretamente 24 de Outubro de 2014 ¹.

Este Manual destina-se a todos os utilizadores da Lei da Conservação, em particular aos administradores e gestores públicos ligados ao desenvolvimento sustentável e protecção da biodiversidade, os investidores e as comunidades locais em geral.

2. Definições

As definições encontram-se no **Anexo 1** (junto ao glossário da Lei da Conservação) e são parte integrante deste manual.

¹ Importa referir que, geralmente, o Governo não tem conseguido regulamentar as leis dentro do prazo legal estabelecido. Há casos de regulamentos que só foram aprovados anos depois da entrada em vigor da lei a que dizem respeito.



3. Áreas de conservação em Moçambique – Generalidades

a. Antecedentes

Os antecedentes do regime jurídico da conservação da biodiversidade são constituídos por uma série de políticas e instrumentos legais citados ao longo do manual.

Antes da aprovação da Lei da Conservação, a matéria da conservação já era tratada na própria Constituição² e em vários instrumentos avulsos, nomeadamente nas políticas e legislação relativa ao ambiente³, ordenamento territorial⁴, terras⁵, florestas e fauna bravia⁶, pescas⁷, turismo⁸, etc.

Em 2009, tendo em consideração a necessidade de criação de um instrumento integrado sobre a conservação da biodiversidade, o Governo aprovou a Política de Conservação e Estratégia da sua Implementação, através da Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro que veio apresentar propostas para uma estratégia orientada nas reformas a serem efectuadas na área da conservação, o que resultou na aprovação da Lei da Conservação, em Junho de 2014.

b. Legislação aplicável

A conservação é uma matéria transversal, porquanto tem tratamento em vários instrumentos legais, conforme se aludiu acima. Portanto, para além da Lei da Conservação, podem também ser aplicadas às matérias da conservação os seguintes instrumentos jurídicos:

- ✓ **A Constituição da República de Moçambique** em vigor foi aprovada pela Assembleia da República a 16 de Novembro de 2004 (“CRM”). A CRM contém as bases da organização do Estado moçambicano, dentre os quais podemos encontrar referências aos mecanismos para a defesa e protecção do meio ambiente.
- ✓ A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a **Lei do Ambiente** (“Lei do Ambiente”) estabelece os princípios básicos gerais da política ambiental, dentre outros, a utilização e gestão racionais dos componentes ambientais de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a valorizar as tradições e o saber das comunidades locais.
- ✓ A Lei do Ambiente cria o **Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável** (“CONDES”), que é um órgão que intervém na tomada de decisões e concepção de princípios, políticas, estratégias e legislação, relacionadas com as medidas de protecção do

² Cfr. art. 117.

³ Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro – Lei do Ambiente; Política do Ambiente, aprovada pela Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto.

⁴ Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho – Lei do Ordenamento Territorial.

⁵ Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras; Política de Aprovação pela Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro.

⁶ Lei n.º 10/99, de 7 de Julho – Lei de Florestas e Fauna Bravia; Política de Fauna Bravia aprovada pela Resolução n.º 68/2009, de 29 de Dezembro.

⁷ Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro – Lei das Pescas; Política de Monitorização, Controlo e Fiscalização da Pesca.

⁸ Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho – Lei do Turismo.



ambiente, de prevenção dos danos ambientais, dos direitos e deveres dos cidadãos em matéria ambiental, actuando também, nas questões de conservação.

- ✓ A Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei de Terras (“Lei de Terras” ou “LT”), recorrendo-se ao princípio do domínio público plasmado na CRM, classifica certas áreas como zonas de protecção total e parcial, integrando-as no âmbito do domínio público do Estado. Esta lei indica igualmente quais as áreas que constituem zonas de protecção total e parcial.
- ✓ A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, que aprova a Lei de Florestas e Fauna Bravia (“LFFB” ou Lei 10/99”), determina no seu artigo 2 que a mesma define os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos no âmbito de uma gestão integrada, com vista ao desenvolvimento socioeconómico do país.
- ✓ A Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, que aprova a Lei de Pescas (“Lei de Pescas”) determina que os recursos pesqueiros das águas jurisdicionais moçambicanas são de domínio público. Esta lei consagra ainda medidas de conservação dos recursos pesqueiros e define as competências para a aprovação da regulamentação sobre a matéria.
- ✓ A Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, que aprova a Lei de Águas (“Lei de Águas”) determina que as águas interiores constituem o domínio público hídrico do Estado. Entre as suas normas, a Lei de Águas determina medidas para prevenção e controlo de contaminação das águas, licenciamento de actividades nas zonas de protecção adjacentes aos recursos hídricos e regras para autorização de despejo de efluentes.
- ✓ A Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, que aprova a Lei do Mar (“Lei do Mar”) determina as competências do Estado moçambicano relativamente ao mar, incluindo competências relativas a protecção e prevenção do meio ambiente marinho.
- ✓ A Lei do Turismo, aprovada pela Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, estabelece o quadro legal para o fomento e exercício de actividades turísticas. Esta lei determina ainda que as actividades turísticas devem ser desenvolvidas respeitando o ambiente e com vista ao crescimento económico sustentável.
- ✓ Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto – A Lei de Minas estabelece normas que regulam a actividade mineira, os direitos e deveres dos titulares de títulos mineiros relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo a água mineral.
- ✓ O Decreto n.º 45/2006, de 20 de Novembro, que aprova o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Meio Ambiente Marinho e Costeiro: tem como objectivo prevenir e limitar a poluição derivada de descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra, ao largo da costa moçambicana, bem como o estabelecimento de normas de protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial, das praias e dos ecossistemas frágeis.



- ✓ Decreto n.º 11/2006, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental: regula a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional e define os trâmites processuais a serem respeitados. A inspecção ambiental, que pode ser ordinária ou extraordinária, é da competência do MICOA.
- ✓ Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42/2008, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental: estabelece os procedimentos e condições para o licenciamento ambiental e classifica as actividades e os impactos que podem ser causados dependendo do bem em causa em categorias, determinando em consequência a necessidade de um estudo de impacto ambiental, um estudo ambiental simplificado ou, casos de isenção de licença ambiental, devendo observar as normas básicas de gestão ambiental.
- ✓ O Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto, aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva. Entre as suas normas determina também a lista de espécies sujeitas a restrições e a lista de espécies protegidas. A fiscalização nesta área é atribuída ao Ministério Público.
- ✓ O Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, aprovou o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico.
- ✓ O Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, determina que os procedimentos para emissão de licenças nas Zonas de Protecção Total serão definidos em regulamentação específica.⁹ Não obstante, esta legislação não chegou a ser aprovada.
- ✓ O Regulamento do Solo Urbano, aprovado pelo Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro refere-se apenas às zonas de protecção parcial. Note-se, no entanto, que este Regulamento determina que caberá aos órgãos locais do Estado e Autárquicos emitir licenças nestas áreas, contrariamente ao estabelecido na Lei de Terras que expressamente confere esta competência ao Governador da Província em questão.¹⁰
- ✓ A Resolução n.º 68/2009, de 29 de Dezembro, aprovou a Estratégia de Gestão do Conflito Homem/Fauna Bravia. Esta Estratégia define mecanismos de conservação, as medidas de prevenção de conflito e avança com propostas de categorias de áreas de conservação do domínio público e um plano de uso da terra e de reassentamento da população.



Manual sobre a Aplicação da Lei da Conservação

- ✓ Decreto nº 43/2003, de 10 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Diploma Ministerial nº 4/2013, de 7 de Dezembro), aprovou o Regulamento Geral da Pesca Marítima (“REPMAR”) determina a possibilidade de criação de áreas com restrições à actividade pesqueira e consagra a possibilidade do estabelecimento de Parques Marinhos, Reservas Marinhas e Áreas Marinhas Protegidas. Estas áreas poderão ser criadas dentro dos limites marítimos dos Parques Nacionais.¹¹
- ✓ Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade, aprovada pela Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto (“UNCBD”). Esta Convenção tem como objectivos a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável das suas componentes e a partilha justa e equilibrada dos benefícios gerados da utilização dos recursos genéticos¹².
- ✓ Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, aprovada pela Resolução n.º 45/2003, de 5 de Novembro. Esta Convenção determina princípios de conservação das terras húmidas, tais como, áreas de pântano, charco, terra tufoza de água, entre outros, que servem como Habitat de aves aquáticas e promove a conservação destas terras húmidas e aves aquáticas, através de estabelecimento de reservas nacionais de terras húmidas.
- ✓ Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, aprovada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro (CITES) Esta Convenção visa estabelecer princípios de protecção e comercialização das espécies ameaçadas de extinção. Para tal, indica nos seus anexos I, II e III quais as espécies ameaçadas de extinção, as que apesar de actualmente não estarem ameaçadas de extinção, poderiam vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita a exploração incompatível com a sua sobrevivência e, as que o Estados declarem com o objectivo de restringir e/ou impedir a sua exploração.
- ✓ Resolução n.º 14/2002, de 5 de Março, que ratifica a Convenção relativa à Conservação da Fauna e aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC – *Southern African Development Community*).
- ✓ Resolução n.º 17/96, de 26 de Novembro, que ratifica a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental de África, celebrada em Nairobi a 21 de Junho de 1985 e respectivos Protocolos.
- ✓ Resolução n.º 17/82, de 13 de Novembro, que ratifica a Convenção sobre a Protecção do Patrocínio Cultural e Natural do Mundo.
- ✓ Resolução n.º 18/81, de 30 de Dezembro, que aprova a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.



4. Administração das áreas de conservação

A lei preconiza um sistema nacional das áreas de conservação, que é constituído pelos (i) órgãos de administração das áreas de conservação, (ii) os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e (iii) a rede nacional das áreas de conservação.

Esse sistema visa (i) articular as instituições públicas, privadas ou mistas na administração e financiamento das áreas de conservação, (ii) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais e (iii) promover o desenvolvimento sustentável com base nos recursos naturais e práticas de conservação da biodiversidade nos processos de desenvolvimento.

a. Órgãos competentes

A administração das áreas de conservação é feita pelo Estado, através do Ministério do Turismo¹³, e cabe a este estabelecer mecanismos adequados para garantir a participação de entidades públicas, privadas e comunitárias na administração das áreas de conservação.

Através do Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, foi criada a Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC)¹⁴, pessoa colectiva do Direito Público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministro que superintende o sector das áreas de conservação.

Entre os objectivos da criação desta entidade constam:

- ✓ Administração dos parques e reservas nacionais, coutadas oficiais, fazendas de bravia e demais áreas de conservação criadas por lei e colocadas sob administração da ANAC;
- ✓ Conservação da biodiversidade e património associado através do sistema nacional das áreas de conservação;
- ✓ Definição das prioridades para a administração e gestão das áreas de conservação;
- ✓ Estabelecimento de infra-estruturas das áreas de conservação, tanto para a gestão da diversidade biológica, assim como para as actividades económicas que visem garantir a auto-suficiência destas zonas;
- ✓ Estabelecimento de parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação;

¹³ Cfr. art. 2, al. b) do Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, conjugado com o art. 1, al. c) e Diploma Ministerial n.º 126/2000, de 13 de Setembro.

¹⁴ Em 2013, através do Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, foram introduzidas alterações ao Decreto de criação da ANAC.



Manual sobre a Aplicação da Lei da Conservação

-
- ✓ Para prosseguir com os seus objectivos, à ANAC é atribuída, entre outras, as seguintes funções;
 - ✓ Implementar a Política da Conservação na parte relativa às áreas de conservação;
 - ✓ Propor a emissão de licenças especiais à entidade competente;
 - ✓ Licenciar as actividades de cinegética e ecoturismo;
 - ✓ Garantir a gestão das áreas de conservação;
 - ✓ Assegurar a articulação com todas as entidades com interesses convergentes, bem como a cooperação com entidades internacionais com o intuito de cumprir o Direito Internacional;
 - ✓ Criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação que, entre outros, contribuirão no desenvolvimento das parcerias com o sector privado e com as comunidades locais;
 - ✓ Celebrar os contratos e acordos no âmbito das parcerias público privadas e comunitárias e monitorar a sua implementação;
 - ✓ Submeter à aprovação do Ministro competente os planos de manejo, e garantir a sua implementação, bem como dos programas e acções de inventariação dos recursos e fiscalização;
 - ✓ Propor a criação e extinção de novas áreas de conservação.

Note-se ainda que, caberá à ANAC, através do seu Conselho Directivo, deliberar sobre a contratação de empréstimos junto das entidades públicas e privadas; autorizar as actividades condicionadas nas áreas de conservação, tendo em atenção o respectivo plano de manejo e demais legislação aplicável; aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros da ANAC; entre outros.

A ANAC tem como receitas, entre outros: uma percentagem da entrada nas áreas de conservação; taxas e tarifas das actividades turísticas nestas áreas; taxas das licenças especiais emitidas nestas áreas; taxas cobradas no âmbito de contrato de concessões nestas áreas; taxas advenientes de actividades de caça nestas áreas; taxas pelos serviços prestados; dotações orçamentais; financiamentos; doações; entre outras fontes legalmente viáveis.

Em 2014, através da Resolução n.º 8/2014, de 13 de Junho, foi aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, o Estatuto Orgânico da ANAC.

A ANAC possui como órgãos:

- ✓ Conselho Directivo – constituído pelo Director-Geral (nomeado pelo Primeiro Ministro sobre proposta do Ministro que superintende as áreas de conservação) e pelos Directores de Serviço; e



- ✓ Conselho Técnico – constituído pelos representantes do MITUR, do MICOA, do MP, do MINAG e do sector privado.

A estrutura da ANAC comporta cinco serviços, relativos à (1) protecção dos recursos naturais; (2) estudos e desenvolvimento; (3) licenciamento e promoção; (4) administração e finanças e (5) recursos humanos.

Destacámos os serviços de Licenciamento e Promoção, aos quais cabe, entre outros, conduzir os concursos para as concessões; licenciar actividades na sua competência; criar imagem atractiva das áreas em questão para gerar fluxo de visitantes e investidores.

b. Gestão das áreas de conservação

A Lei da conservação preconiza uma gestão participativa das áreas de conservação, e a criação de órgãos de apoio à administração das áreas de conservação – os conselhos de gestão das áreas de conservação.

Uma gestão participativa significa uma gestão das áreas de conservação com a participação das comunidades, do sector privado, dos órgãos locais do Estado, etc.

O Conselho de Gestão das Áreas de Conservação (CGAC), um órgão consultivo, deverá ser constituído por representantes das comunidades locais, do sector privado, das associações e dos órgãos locais do Estado, que sob supervisão do ANAC e apoia na gestão e maneio da respectiva área de conservação.

Os CGAC deverão apoiar a Administração da Área de Conservação na:

- a) Implementação de planos de maneio;
- b) Fiscalização das áreas de conservação;
- c) Respostas às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
- d) Elaboração de planos estratégicos de desenvolvimento das áreas de conservação;
- e) Busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
- f) Supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privada e comunitária;
- g) Tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do plano de maneio.

c. Mecanismos de financiamento das áreas de conservação

Como forma de minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios aos níveis local, nacional e internacional, foram adoptados mecanismos de financiamento das áreas de conservação.



O artigo 8 da Lei da Conservação estabelece como mecanismos de financiamento:

- ✓ As parcerias público-privadas e comunitárias;
- ✓ A criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
- ✓ A capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
- ✓ A compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

Através da Resolução n.º 69/2011, de 29 de Dezembro, foi criada a Fundação para a Conservação da Biodiversidade (BIOFUND), pessoa colectiva do Direito Privado, dotada de personalidade jurídica autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com o estatuto de Utilidade Pública (Resolução 8/2012 de 13 de Abril).

Entre os objectivos da criação desta Fundação constam: apoiar a conservação da biodiversidade terrestre e aquática e o uso sustentável dos recursos naturais incluindo a consolidação do sistema nacional das áreas de conservação.

d. Mecanismos de compensação ao esforço de conservação

A Lei da Conservação remete a definição dos mecanismos de compensação (artigo 11 da Lei de Conservação) aos esforços da conservação à regulamentação específica. Quer dizer, esses mecanismos poderão ser trazidos pelo regulamento da Lei da Conservação, que ainda não existe.

Ora é importante referir que as entidades (públicas ou privadas) que exploram os recursos minerais, energéticos, florestais (e outros) nas áreas de conservação ou numa zona tampão (beneficiária da protecção proporcionada por uma área de conservação) devem contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação. Essas entidades têm igualmente o dever de compensar pelos seus impactos com vista a assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade. A esta ideia está subjacente o princípio poluidor pagador¹⁵.

Compensações de biodiversidade são uma importante fonte de financiamento potencial para a conservação da biodiversidade. Mas para que esse potencial se realize há necessidade de se desenvolver uma matriz de políticas e regulamentos adequados com a definição das funções de cada parceiro, dentro do quadro legal de Moçambique. Por outro lado, uma compensação eficaz requer a existência de uma instituição financeira capaz de assumir a responsabilidade de gestão dos fundos

¹⁵ Trata-se de um princípio do Direito do Ambiente, o qual se encontra plasmado no art. 4, al. g) da Lei do Ambiente. A Política Nacional do Ambiente também contempla expressamente este princípio, estabelecendo que “o poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada”. O mesmo princípio encontra-se plasmado no artigo 11 da lei da Conservação.



disponibilizados, da monitoria das actividades que o programa da compensação preconiza e de realizar os desembolsos necessários a longo prazo.

É nesse contexto que surgem instituições como a BIOFUND. Os Fundos de Conservação (*Conservation Trust Funds*) - surgem em resposta à necessidade de garantir sustentabilidade a longo prazo do financiamento às actividades de conservação.

Créditos de carbono são também mecanismos inovadores de financiamento da conservação da biodiversidade. As entidades gestoras das áreas de conservação, incluindo o ANAC, podem comercializar os direitos de uso e aproveitamento relativos aos estoques de carbono existentes nas suas áreas ou na respectiva zona tampão.

Relativamente aos estoques de carbono, convém explicar que quando há diminuição de emissão de gases que provocam o efeito estufa e o aquecimento global em nosso planeta, emite-se uma espécie de certificado – o **crédito de carbono**.

Nos termos do Protocolo¹⁶, funciona da seguinte forma: o Protocolo determina uma quota máxima de GEE¹⁷, que os países desenvolvidos podem emitir. Por sua vez, os países desenvolvidos criam leis que restringem as emissões de GEE. Porém, aqueles países ou indústrias que não conseguem atingir as metas de reduções de emissões de GEE determinadas pelo Protocolo tornam-se compradores de créditos de carbono. Por outro lado, aqueles países ou indústrias que conseguiram diminuir as suas emissões abaixo das quotas determinadas pelo Protocolo podem vender, a preços de mercado, o excedente de “redução de emissões” no mercado nacional ou internacional, e são geralmente comprados por empresas de países que não conseguem reduzir a emissão dos gases poluentes, permitindo-lhes manter ou aumentar a emissão.

Um crédito de carbono equivale a uma tonelada de CO₂ (dióxido de carbono) que deixou de ser produzido. Aos outros gases reduzidos são emitidos créditos, utilizando-se uma tabela de carbono equivalente.

A quantidade permitida de emissão de gases poluentes e as leis que regem o sistema de créditos de carbono foram definidas durante as negociações do Protocolo (discutido e negociado no Japão em 1997).

e. Rede nacional de áreas de conservação

A rede nacional das áreas de conservação é constituída pelas áreas de conservação total e a área de conservação de uso sustentável (conceitos abordados no ponto a seguir).

A rede nacional das áreas de conservação tem como objectivo:

¹⁶ Ratificado pela Resolução nº 10/2004, de 28 de Julho.

¹⁷ Sigla de Gases com Efeito Estufa.



- ✓ Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais moçambicanas;
- ✓ Proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico;
- ✓ Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, terrestres ou aquáticos;
- ✓ Promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- ✓ Valorizar económica e socialmente a diversidade biológica, promovendo actividades sustentáveis, incluindo a caça, concessão de direitos para exercício do turismo contemplativo pesca, de forma a dotar financeiramente a conservação;
- ✓ Conservar os recursos naturais necessários à subsistência das comunidades locais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e a sua cultura;
- ✓ Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação e manejo de recursos naturais, no processo de desenvolvimento, especialmente por parte das comunidades locais;
- ✓ Proteger as paisagens naturais e culturais de especial beleza bem como os patrimónios natural e cultural, representativos da identidade nacional;
- ✓ Proteger e recuperar recursos hídricos e áreas húmidas;
- ✓ Incentivar e desenvolver as actividades de investigação científica;
- ✓ Promover a educação ambiental, a interpretação da natureza, o lazer e recreação, bem como o ecoturismo nas áreas de conservação.

5. Zonas de Protecção¹⁸

São áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais.

No ponto a seguir apresentamos a classificação das zonas de protecção. Essa classificação legal relativamente às zonas de protecção visa garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar.

¹⁸ Cfr. art. 13 da Lei de Conservação. Este artigo revoga o art. 10 da LFFB sobre zonas de protecção.



Note-se que em alguns diplomas, nomeadamente a Lei de Terras, a Lei do Ambiente, inclusive a CRM, usam-se conceitos como “zonas de protecção total”¹⁹, “áreas de protecção ambiental”²⁰, e zonas de protecção da natureza”²¹ para referir-se às zonas de protecção, que é um conceito mais abrangente.²²

5.1 Classificação

a) Áreas de conservação total

São áreas de domínio público, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenção de extracção dos recursos, admitindo-se somente o uso indirecto dos recursos naturais.

As áreas de conservação total podem ser classificadas em: reserva natural integral; parque nacional; e monumento cultural e natural.

b) Reserva natural integral

É uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do financiamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras.

Excepto por razões científicas destinadas à fiscalização ou para a prática de turismo de contemplação que não envolva a implantação de infra-estruturas, é rigorosamente proibido nestas áreas a prática das seguintes actividades:

- ✓ Caça, pesca, acampamento, qualquer exploração florestal, agrícola, ou mineira;
- ✓ Pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação;
- ✓ Prática de quaisquer actos que prejudiquem ou perturbem a diversidade biológica;
- ✓ Introdução ou colheita de quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.

c) Parque nacional

É uma área de conservação total de domínio público do Estado, delimitada, destinada a propagação, protecção, conservação, preservação e manejo da flora e fauna bravias bem como à protecção de

¹⁹ Art. 7 da Lei de Terras.

²⁰ Art. 13 da Lei do Ambiente.

²¹ Art. 98, n.º1, al. d) da CRM.

²² Esta questão é mais discutida em sede do relatório em anexo.



locais, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico, cultural ou estético, no interesse e para recreação pública, representativos do património nacional.

Excepto por razões científicas ou por necessidades de maneio, é proibida a prática das seguintes actividades nos parques nacionais:

- ✓ Caça, qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
- ✓ Pesquisas ou prospecções, sondagens ou construção de aterros;
- ✓ Todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
- ✓ Todo o acto que, pela sua natureza, causar perturbações à manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural;
- ✓ Toda a introdução de quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.

Diferentemente da Reserva Natural Integral, admite-se a presença do Homem nestas zonas, nos termos previstos no plano de maneio, contanto que tal não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica. Permite-se também a investigação científica controlada e monitoria dos seus recursos naturais para fins de gestão da área.

d) Monumento cultural e natural

É uma área que contém um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em áreas inferiores a 100 hectares que, pela sua singularidade e raridade, exigem a sua conservação e manutenção da sua integridade. O monumento cultural e natural pode ser de domínio público, autárquico, comunitário ou privado,

São também considerados monumentos naturais as árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural.

Os monumentos visam (i) proteger ou conservar elementos naturais ou culturais específicos, (ii) proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, recreação, educação e investigação científica, (iii) garantir a preservação e reprodução das espécies ou formações vegetais raras, endémicas, protegidas e em via de extinção, (iv) prevenir ou eliminar qualquer forma de ocupação ou exploração incompatível com o objecto da tutela de monumento, (v) contribuir para o desenvolvimento económico e social local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.

O maneio, nos monumentos, é realizado consoante a tradição, uso restrito, princípios e as necessidades de conservação do monumento.



5.2 Áreas de conservação de uso sustentável

Trata-se de áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um manejo integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de manejo.

As áreas de conservação de uso sustentável podem ser classificadas em: reserva especial, área de protecção ambiental, coutada oficial, área de conservação comunitária, santuário, fazenda do brávio, parque ecológico municipal.

a) Reserva especial

É uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público, delimitada, destinada à protecção de uma determinada espécie de fauna ou flora raras, endémica ou em vias de extinção ou que denuncie declínio ou com valor cultural e económico reconhecido. A reserva especial pode ser de interesse nacional ou provincial, consoante os interesses que esta procura salvaguardar.

É proibida, na reserva especial, a prática das seguintes actividades:

- ✓ Caça, qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
- ✓ Pesquisas ou prospecções, sondagens ou construção de aterros;
- ✓ Todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
- ✓ Todo o acto que, pela sua natureza, causar perturbações a manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural;
- ✓ Toda a introdução de quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.

Portanto, é proibida, na reserva especial, a exploração de quaisquer recursos, com excepção dos recursos cuja exploração é permitida pelo plano de manejo.

Note-se que é admissível a presença do Homem nas reservas especiais, nos termos previstos no plano de manejo, contanto que tal não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica. É também permitida a investigação científica controlada e monitoria dos seus recursos naturais para fins de gestão da área.

b) Área de protecção ambiental

É uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público, delimitada, gerida de forma integrada, onde a interacção entre a actividade humana e a natureza modelam a paisagem com



qualidades estéticas, ecológicas ou culturais específicas e excepcionais, produzindo serviços ecológicos importantes para os seus residentes e vizinhos.

Esta área tem como objectivos:

- ✓ Assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico;
- ✓ Manter uma relação harmoniosa da natureza e da cultura, protegendo a paisagem e garantindo formas tradicionais de ocupação do solo e de construção bem como de expressão de valores sócio-culturais;
- ✓ Encorajar modos de vida e actividades sócio-económicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais das comunidades locais;
- ✓ Manter a diversidade da paisagem e do habitat, bem como as espécies e ecossistemas associados;
- ✓ Prevenir e eliminar qualquer forma de ocupação do solo e actividades incompatíveis que, pela dimensão ou grandeza, ponham em causa os objectivos da protecção da paisagem;
- ✓ Proporcionar aos cidadãos espaços de lazer ao ar livre respeitando as qualidades essenciais da área de conservação;
- ✓ Contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.

Numa área de protecção ambiental podem ser explorados os recursos naturais, em conformidade com o plano de desenvolvimento integrado.

A área de protecção ambiental pode abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas. Note-se que podem existir outras categorias de áreas conservação dentro de uma área de protecção ambiental, como por exemplo o santuário, coutada oficial, parque ecológico municipal, etc.

c) Coutada oficial

É uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público, delimitada, destinada a actividades cinegéticas e a protecção das espécies e ecossistemas. O direito de caçar nestas áreas só é reconhecido por via de contrato de concessão celebrado entre o Estado e o operador.

A gestão duma coutada oficial dever ser realizada de acordo com um plano de manejo devidamente aprovado pelo Ministério do Turismo, sob proposta da ANAC.



Quanto às interdições, a lei proíbe a prática de todas as actividades susceptíveis de comprometer os objectivos que conduziram à celebração do contrato de concessão celebrado com o Estado, referido acima.

Porém, é permitido o uso de recursos florestais e faunísticos pelas comunidades locais, desde que realizado de forma sustentável com fins de subsistência e não comprometa os objectivos da coutada oficial (conforme indicados acima).

Pode-se também realizar, na coutada oficial, actividades de repovoamento²³ de recursos cinegéticos mediante observância do disposto na legislação nacional e o respectivo plano de manejo.

d) Área de conservação comunitária

É uma área de conservação de uso sustentável, do domínio público comunitário, delimitada, sob gestão de uma ou mais comunidades locais onde estas possuem o direito de uso e aproveitamento da terra, destinada à conservação da fauna e flora e uso sustentável dos recursos naturais.

A área de conservação comunitária visa prosseguir os seguintes objectivos:

- ✓ Proteger e conservar os recursos naturais existentes na área do uso consuetudinário da comunidade;
- ✓ Conservar os recursos naturais, florestas sagradas e outros sítios de importância histórica, religiosa e espiritual e de uso cultural para a comunidade;
- ✓ Garantir o manejo sustentável dos recursos naturais de forma a resultar no desenvolvimento sustentável local;
- ✓ Assegurar o acesso e perenidade das plantas de uso medicinal à diversidade biológica em geral.

A gestão dos recursos naturais existentes na área de conservação comunitária é feita de acordo com as regras e práticas costumeiras das respectivas comunidades locais, sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional.

O licenciamento para o exercício das actividades de exploração de recursos a terceiros deve ser feito com prévio consentimento das comunidades locais, após processo de auscultação, que culmine na celebração de um contrato de parceria.

e) Santuário

É uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinada à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora.

²³ Os artigos 82 et seq. do RLFFB dispõem sobre o repovoamento das espécies.



O santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.

É permitida, nos santuários, a realização de actividades de repovoamento de espécies (com observância do plano de manejo e da lei).

A exploração de recursos existentes no santuário pode ser feita mediante licença especial, exceptuando as espécies que se pretendam proteger, desde que estejam em conformidade com o plano de manejo ou com a lei. Os procedimentos para o licenciamento serão estabelecidos por regulamento.

f) Fazenda do bravoio

É uma área de domínio privado vedada e destinada a conservação de fauna e flora em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) ou àqueles que tiverem autorização dos titulares do DUAT – tanto os titulares de DUAT como os autorizados por aqueles que carecem da respectiva licença para o exercício da caça, emitida pela entidade competente.

A lei permite ao titular da fazenda de bravoio:

- ✓ Estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos;
- ✓ Colocar animais em cativeiro, sendo responsável pela sua alimentação, saúde e manutenção;
- ✓ Ter a pertença dos animais que introduzir na área;
- ✓ Comprar ao Estado os animais encontrados na área;
- ✓ Realizar actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto no RLFFB²⁴ e do respectivo plano de manejo.

g) Parque ecológico autárquico

É uma área de conservação de uso sustentável de domínio autárquico, para a conservação de ecossistemas sensíveis no contexto urbano e de povoação.

A criação destas áreas tem por objectivo:

- ✓ Proteger elementos da natureza cruciais para o equilíbrio ecológico da autarquia local, incluindo terras húmidas, mangais, encostas, dunas, áreas florestais;

²⁴ Art 82 e seg.



- ✓ Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados;
- ✓ Prevenir a ocupação arbitrária e a urbanização descontrolada e desregrada dos espaços verdes localizados nas autarquias;
- ✓ Contribuir para a qualidade de vida dos munícipes;
- ✓ Estimular a educação ambiental, recreação e lazer dos munícipes bem como a prática de ecoturismo;
- ✓ Permitir a regeneração de espécies essenciais à subsistência das populações;
- ✓ Incentivar a pesquisa científica, especialmente associadas aos estabelecimentos de ensino e investigação.

Note-se que nestas áreas é permitida a presença do Homem, contanto que não ponha em causa os objectivos que presidiram à sua criação.

5.3 Áreas de conservação transfronteiriça

É uma área que atravessa uma ou mais fronteiras entre Estados²⁵ e é composta por áreas de conservação ou outras formas de uso da terra, que contribuem para a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais associados, e promove o desenvolvimento económico.

O estabelecimento destas áreas visa os seguintes objectivos:

- ✓ A cooperação regional ou internacional na gestão de recursos partilhados;
- ✓ A prossecução dos objectivos de cada categoria de área de conservação e que são integrados nas áreas de conservação transfronteiriça;
- ✓ A implementação de abordagens comuns da conservação de ecossistemas e espécies para manter a conectividade de habitats, formações vegetais e de populações animais.

Importa referir que a área de conservação transfronteiriça é estabelecida por tratado ou acordo celebrado e aprovado pelos órgãos do Estado.

6. Zona tampão

É uma porção territorial delimitada à volta da área de conservação, formando uma faixa de transição entre a área de conservação e a área de utilização múltipla com o objectivo de controlar e reduzir os

²⁵ Como, por exemplo, o Parque Transfronteiriço do Grande Limpopo, entre África do Sul, Moçambique e Zimbábue.



impactos decorrentes das actividades incompatíveis com a conservação da biodiversidade biológica, tanto de dentro para fora como de fora para dentro da área de conservação.

A criação da zona tampão tem por finalidade:

- ✓ Formação de uma área de amortecimento no redor de uma área de conservação que minimize as pressões das diversas actividades humanas;
- ✓ Protecção de cursos e demais fontes de água, resguardando a sua qualidade e a quantidade;
- ✓ Promoção e manutenção da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo, com a participação do sector privado e das comunidades locais;
- ✓ Promoção da educação ambiental servindo como base para consolidar a atitude de respeito às actividades e necessidades ligadas à conservação e a qualidade de vida;
- ✓ Contenção da urbanização contínua e desordenada;
- ✓ Consolidação de usos adequados de actividades complementares à proposta do plano de manejo da área de conservação;
- ✓ Estender as medidas de conservação de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- ✓ Providenciar a função de corredores ecológicos de forma a assegurar a manutenção da estrutura e processos biológicos, a conectividade de habitats bem como a movimentação de material genético entre áreas de conservação.

A prática de qualquer actividade susceptível de afectar a biótica da zona tampão, deve ser previamente aprovada pelo Ministério do Turismo e está sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica.

7. Actividades nas áreas de conservação

7.1 Exercício de actividades nas zonas de conservação

A lei permite o exercício de actividades nas áreas de conservação, quando a necessidade, utilidade ou interesse público o justifiquem. Para além das actividades permitidas nas categorias de áreas indicadas acima, incluem-se também:

- ✓ Concessões para o exercício de actividade turística;
- ✓ Concessões para a prática ou exercício cinegético;
- ✓ Caça, pesca e exploração do recurso florestal;



- ✓ Captura de animais vivos e apanha de ovos;
- ✓ Apicultura;
- ✓ Investigação científica.

Podem também ser autorizadas outras actividades que estejam previstas no plano de maneio.

7.2 Legislação aplicável às actividades nas zonas de conservação

As concessões para o exercício das actividades turística, cinegética, pesca, exploração florestal, apicultura e investigação científica são implementadas obedecendo a legislação específica, as permissões e restrições impostas pela Lei de Conservação (indicadas nas várias categorias, descritas nos pontos acima) e o plano de maneio da respectiva área de conservação.

7.3 Modalidades de caça

São modalidades de caça a (i) caça por licença, (ii) caça desportiva e (iii) caça comercial.

Os termos e condições e as quotas anuais de abate de animais bravios, bem como os instrumentos permitidos para a prática de caça nas modalidades referidas é fixado por diploma específico.

a) Caça por licença simples

A caça por licença simples é exercida pelas comunidades locais, nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão, e visa o consumo próprio.

O licenciamento de caça para os membros das comunidades locais é feito pelos conselhos locais de acordo com as normas e práticas costumeiras e em coordenação com o Ministério do Turismo.

Nos termos do RLFFB, são condições para obtenção da licença os seguintes requisitos:

- ✓ Ser maior de 18 anos;
- ✓ Não padecer de anomalia psíquica ou deficiência fisiológica que torne perigosos o exercício de actos venatórios; e
- ✓ Declaração do requerente em como não está, por disposição legal ou decisão judicial, proibido do exercício de actos venatórios ou de porte e uso de armas de fogo.

A licença de caça deve conter os seguintes dados:

- ✓ O número e data de emissão;



- ✓ O período de validade;
- ✓ A fotografia tipo passe e actual do titular;
- ✓ O nome completo, data e local de nascimento do titular;
- ✓ A nacionalidade e residência habitual do titular;
- ✓ A proibição ou não de porte e uso de arma de fogo, e outras condições impostas por Lei para o titular,
- ✓ A indicação das espécies objecto da licença;
- ✓ A tabela de observações do comportamento do titular.

b) Caça desportiva

A caça desportiva é exercida por pessoas singulares nacionais e estrangeiras, nas coutadas oficiais, nas fazendas do bravio e em outras áreas de conservação de uso sustentável e zonas tampão, em conformidade com o plano de manejo.

O pedido de licença para a prática da caça desportiva é feito pelos concessionários das coutadas oficiais ou das respectivas fazendas do bravio, em nome dos caçadores beneficiários conforme a quota estabelecida para o concessionário e é dirigido ao Director Nacional de Florestas e Fauna Bravia respectivamente, conforme se trate de coutadas oficiais ou fazendas do bravio.

O pedido de licença de caça furtiva deve conter:

- ✓ O nome do caçador beneficiário da licença;
- ✓ A identificação do concessionário, com referência à coutada oficial ou fazenda do bravio respectiva;
- ✓ Os requisitos legais necessários à atribuição da licença (as mesmas condições para a obtenção da licença simples, acima);
- ✓ A quota de espécies a que foi atribuída para a respectiva época venatória, ou para o caso das fazendas do bravio, plano de manejo aprovado;
- ✓ A indicação das espécies que se pretende caçar bem como os instrumentos e meios a serem utilizados na caça e o caçador guia responsável.



c) Caça comercial

A caça comercial é exercida por pessoas singulares ou colectivas nas fazendas do brávio, visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios nos termos da lei de conservação.

d) Caça em defesa de pessoas e bens

É permitida a caça em defesa de pessoas e bens, contra ataques actuais ou iminentes de animais bravios quando não seja possível o afugentamento ou captura.

Esta modalidade deve ser exercida prontamente após o conhecimento dos factos, pelas brigadas especializadas do Estado ou pelo sector privado e pelas comunidades locais devidamente autorizadas.

7.4 Instrumentos e meios de caça

É proibida a utilização de meios e instrumentos que resultem na apanha ou abate indiscriminado de espécies ou indivíduos, tais como queimadas, explosivos, laços, armadilhas mecânicas, substâncias tóxicas, venenosas e armas automáticas.

7.5 Períodos de defeso

Refere-se ao período durante o qual é vedado o abate ou pesca de determinadas espécies.

A lei de conservação remete a definição dos períodos de defeso à regulamentação.

O RLFFB²⁶ estabelece um período de defeso geral para a exploração florestal de espécies nativas de 1 de Janeiro à 31 de Março.

7.6 Concessões para actividade cinegética

A actividade cinegética é a actividade de caça. As condições para a realização da caça nas coutadas oficiais, fazendas de brávio serão apresentadas adiante, no nº 8.3., abaixo.

8. Gestão das áreas de conservação

8.1 Regime de usos

Os usos ou exercício de actividades numa área de conservação devem obedecer ao previsto na Lei de Conservação e no respectivo regulamento, ou ao plano de maneio.

²⁶ Cfr. art. 13, nº 1.



Os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos a autorização directa da administração da área desde que previstos pelo plano de maneio. Quando os pedidos de autorização provêm de outros órgãos do Estado, estes carecem do parecer da administração da área e tem carácter vinculativo.

Note-se que os usos incompatíveis com a finalidade da área de conservação, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a maior urgência.

8.2 Normas de gestão

Cabe à administração da área salvaguardar os valores que motivaram a criação da área, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.

As administrações das áreas de conservação têm o dever de:

- ✓ Dar maior atenção às espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área de conservação, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça;
- ✓ Garantir que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam localizados, se faça de maneira controlada e sustentável;
- ✓ Inventariar as variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas na área de conservação (especialmente quando a sua sobrevivência estiver ameaçada);
- ✓ Gerir a área em colaboração com as comunidades locais e fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida das comunidades locais.

8.3 Plano de maneio

É um documento técnico mediante ao qual se estabelece o ordenamento e as normas que devem presidir o uso e o maneio dos recursos naturais, inclusive a implantação das infra-estruturas necessárias à gestão da área.

O plano de maneio deve incluir:

- ✓ Os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;
- ✓ A classificação da área e seus limites geográficos e o mapa da área junto com zoneamento, se for aplicável;
- ✓ Os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos à autorização em função das necessidades de protecção da área;
- ✓ As disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares;



- ✓ A orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- ✓ As infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- ✓ As normas de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o público;
- ✓ As instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- ✓ Os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- ✓ Os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a projecção económica das inversões correspondentes, se houver;
- ✓ O regime de gestão e envolvimento de parceiros.

O plano de manejo deve abranger a área de conservação, a sua zona tampão, incluindo medidas com o fim de promover a sua integração à vida económica e social das comunidades locais.

Como medida transitória, enquanto não houver ou se prepara o plano de manejo, a área de conservação pode ser gerida através duma declaração de intenções de manejo, que deve incluir uma descrição dos valores dos recursos naturais e culturais significativos e existentes na área e uma proposta de gestão e uso.

Note-se que o plano de manejo possui a mesma força legal que o plano de gestão ambiental e o plano de ordenamento territorial.

9. Recuperação e restauração da diversidade biológica

O critério geral definido pela lei para a recuperação e restauração da biodiversidade biológica:

- ✓ Reflorestamento, preferencialmente das dunas, bases e encostas das montanhas, vales e outras zonas sensíveis, bacias hidrográficas e nos ecossistemas frágeis;
- ✓ Repovoamento da fauna bravia de acordo com o plano de manejo previamente aprovado e com a observância da legislação sobre a matéria.

Importa referir que nas áreas de conservação não é permitida a transformação da área degradada para outra finalidade de uso devendo esta ser restaurada à sua condição anterior.



10. Gestão de espécies ameaçadas de extinção

10.1 Espécies de flora e fauna ameaçados de extinção

Cabe ao Estado promover a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies.

A lista de espécies protegidas e de espécies cuja utilização é permitida deverá ser estabelecida por decreto específico. Vide em anexo a lista das espécies ameaçadas de extinção²⁷.

Note-se que esta lista encontra-se desactualizada, pois há muitos animais, sobretudo aves, que não figuram na lista.

10.2 Importação exportação de espécies ameaçadas de extinção

O regime de importação e exportação de espécies ameaçadas de extinção é estabelecido pelo Diploma Ministerial nº 271/2004, de 31 de Dezembro (**Anexo 2**).

A importação de espécimes previstas no Apêndice I²⁸ pode ser feita mediante a observação dos seguintes requisitos²⁹:

- ✓ Emissão de uma licença de importação pela entidade administrativa competente de Moçambique;
- ✓ Apresentação de uma licença de exportação ou reexportação emitida pelo órgão competente do país exportador.

A importação de espécimes previstas no Apêndice II³⁰ requer apenas licença de exportação, ou certificado de reexportação, emitidos pelo país do exportador. A importação de espécimes do Apêndice III³¹ requer a apresentação de um certificado de origem emitido pela autoridade administrativa do país exportador.

Quanto à reexportação de espécimes (dos Apêndices I e II), requer-se um certificado de reexportação pela autoridade administrativa nacional. No caso de espécimes vivos que constam do Apêndice I é também necessária uma licença prévia de importação emitida pelo órgão competente do país de destino.

²⁷ Cfr. art. 43, nº 5 do RLFFB.

²⁸ Cfr. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção, ratificada pela Resolução nº 20/81, de 30 de Dezembro.

²⁹ Cfr. art. 3 do Diploma Ministerial nº 271/2004, de 31 de Dezembro.

³⁰ Cfr. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção, ratificada pela Resolução nº 20/81, de 30 de Dezembro.

³¹ Idem.



A exportação de espécimes dos Apêndices II e III requer licença de exportação emitida pela autoridade nacional, o ANAC.

Quanto à introdução de espécimes dos Apêndices I e II provenientes do mar, requer-se um certificado passado pela ANAC atestando que o espécime em causa não provém da zona de águas territoriais nacionais.

Note-se que a autoridade administrativa nacional só emitirá licenças de exportação ou importação de espécimes das espécies listadas nos apêndices I e II se a importação ou exportação desses espécimes não for considerada prejudicial à sobrevivência das espécies. O mesmo se aplica à emissão de certificados para espécimes dos apêndices I e II.

11. Reassentamento populacional

Quando a presença das populações seja incompatível com o estatuto jurídico da área de conservação ou impeça o seu bom maneio, o Estado pode realizar o reassentamento. Às populações abrangidas pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida iguais ou superiores as que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação acompanhada de medidas que promovam meios de vida.

O processo de reassentamento populacional deve envolver a consulta/participação dos representantes das pessoas contempladas, o administrador da área de conservação em causa e os órgãos locais do Estado.

12. Taxas

O acesso e utilização de recursos naturais são feitos mediante taxas. O pagamento dessas taxas visa a compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação.

O Conselho de Ministros deverá fixar os valores das taxas acima referidas, bem como para a emissão de licença para o exercício de actividades e demais autorizações, incluindo as sobretaxas do repovoamento.

As comunidades locais beneficiam de percentagens dos valores provenientes das taxas de acesso e utilização de recursos, a qual deverá ser fixada pelo Conselho de Ministros, em valores não inferiores a 20%.

Note-se que as comunidades locais são isentas do pagamento de taxas pela utilização dos recursos naturais, desde que os utilizem para fins não comerciais e em áreas que tais actividades sejam permitidas.

13. Fiscalização

A protecção, conservação, preservação, uso sustentável, transporte e maneio dos recursos existentes nas áreas de conservação são sujeitos à fiscalização.



A fiscalização das áreas de conservação é exercida por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais juramentados, incluindo as forças de defesa e serviços de segurança do Estado.

14. Infracções e penalizações

São infracções puníveis com pena de multa de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:

- ✓ Armazenamento, transporte ou comercialização de recursos naturais existentes nas áreas de conservação sem autorização ou em desacordo com as condições legalmente estabelecidas;
- ✓ Recepção de recursos existentes nas zonas de conservação sem que tenha documento comprovativo da autorização do vendedor ou transportador;
- ✓ Transporte ilegal de animais da condição camuflada de forma a não reconhecer seu sexo e espécie.

São infracções puníveis com pena de multa de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:

- ✓ Realização de exploração legal dos recursos naturais em áreas de conservação;
- ✓ Realizar na área de conservação trabalho arqueológico ou outras obras, sem autorização da autoridade competente;
- ✓ Importação ou exportação de recursos sem licença ou sem desacordo com as condições fixadas pela lei;
- ✓ Abandono de produtos florestais ou faunísticos ou pesqueiros objectos de licença;
- ✓ Prática de quaisquer actos que perturbem recursos naturais ou culturais em áreas de conservação.

Constituem igualmente infracções puníveis com pena de multa de 50 a 100 salários mínimos da função pública a realização de exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegais de espécies constantes da lista de espécies protegidas do país.

15. FAQs (Perguntas Frequentes)

Abaixo se seguem algumas questões que julgamos ser uma das mais importantes e mais frequentes relativamente a Lei da Conservação:

1. Qual é o âmbito de aplicação da Lei de Conservação?



R: A Lei da Conservação é aplicável aos recursos naturais existentes no território nacional, incluindo as águas sob jurisdição nacional. Aplica-se também às entidades públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas às áreas de conservação.

2. As infracções e penalizações são somente restritas ao sistema das áreas de conservação?
Exemplo: se um elefante for abatido fora de uma área de conservação, qual será o tratamento deste acto? Ou se um infractor for apanhado com troféus fora da área de conservação, qual será o seu tratamento?

R: A lei não prevê de forma clara essa restrição. Porém, tratando-se de uma espécie protegida, independentemente de a mesma se encontrar fora de uma área de conservação, beneficia da proteção da Lei da Conservação. O mesmo aplica-se aos troféus apanhados fora da área de conservação.

3. Tem que se provar a proveniência do material como vindo das áreas de conservação para se poder aplicar a Lei da Conservação?

R: A lei é silenciosa em relação a este aspecto. Acreditamos que tratando-se de espécies protegidas (que são claramente oriundas de uma área de conservação) não há necessidade de se provar a sua proveniência. No entanto, considerando que há espécies que não constam da lista das espécies protegidas, relativamente a essas o portador deveria provar a proveniência do material apreendido.

4. A zona tampão faz parte ou não da rede nacional das áreas de conservação?

R: A rede nacional das áreas de conservação é constituída por áreas de conservação. No entanto, a lei não classifica a zona tampão como área de conservação. Nessa lógica, a zona tampão não faz parte da rede nacional das áreas de conservação.

5. Qual e a aplicação da Lei da Conservação para as zonas tampão?

R: A Lei da Conservação estabelece normas para a criação, modificação e extinção das zonas tampão. Note-se que qualquer atividade susceptível de afectar a biótica da zona tampão deve ser previamente aprovada pelo ANAC, que é o órgão implementador da administração das áreas de conservação – o que significa uma aplicação da Lei da Conservação.

16. Articulação com legislação sectorial

Conforme se pôde depreender das linhas transactas, particularmente o ponto 3.2 deste manual, a Lei da Conservação não é a sede exclusiva da matéria da biodiversidade, há outros instrumentos legais que tratam da mesma matéria e que jogam o importante papel de complementaridade relativamente à Lei da Conservação.

17. Anexos

1. Lei nº 16/2014, de 20 de Junho.
2. Diploma Ministerial nº 96/2003, de 30 de Junho.



18. Bibliografia

1. Manuais e sítios da *internet*

- CALENGO, André Jaime, “Lei de Terras Anotada e Comentada”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2005.
- SALOMÃO, Alda, “Lei do Ambiente Comentada”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2006.
- SERRA, Carlos Jr., CHICUE, Jorge, “Lei de Florestas e Fauna Bravia Comentada”, Ministério da Justiça, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2005.
- SERRA, Carlos Manuel, CUNGA, Fernando, “Manual de Direito do Ambiente”, 2ª Edição, Ministério da Justiça, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2008.
- www.mitur.gov.mz/extra/arquivo/docs/2011/AC2011,13/10/2014.

2. Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004;
- Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, que aprova a Lei dos Petróleos;
- Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, que aprova a Lei de Minas;
- Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei da Conservação;
- Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei de Pescas;
- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, que aprova a Lei do Ordenamento do Território;
- Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, que aprova a Lei do Turismo;
- Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, que aprova a Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente;
- Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei de Terras;
- Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, que aprova a Lei do Mar;
- Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, que aprova a Lei de Águas;
- Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril, que aprova o Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;
- Decreto 9/2013, de 10 de Abril, que altera o Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, concernente à ANAC;
- Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;
- Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho, que aprova o Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental;
- Decreto n.º 16/2007, de 10 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisas do Ambiente Marinho e Costeiro;
- Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro;
- Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42/2008, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;



- Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, com as alterações trazidas pelo Diploma Ministerial n.º 4/2013, de 7 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Pesca Marítima (REPMAR);
- Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, com alterações trazidas pelo Diplomas Ministeriais n.º 293/2012, de 7 de Novembro, n.º 57/2003, de 28 de Maio e n.º 96/2003, de 30 de Julho e, Decretos n.º 30/2012, de 1 de Agosto e n.º 11/2003, de 25 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 50/2007, de 16 de Outubro de 2007, que aprova o Regulamento da Lei de Terras;
- Diploma Ministerial n.º 1/2006, de 4 de Janeiro, que estabelece as normas de aplicação das multas e outras sanções previstas na legislação ambiental;
- Diploma Ministerial n.º 17/2001, de 7 de Fevereiro, que estabelece os mecanismos do processo de transição das áreas de conservação para fins de turismo para o MITUR, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio;
- Despacho do Ministro das Pescas, de 23 de Abril de 2002, interdita a pesca de coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique e a aquisição, transporte, manipulação, processamento e comercialização do coral e do peixe de ornamentação;
- Resolução n.º 8/2014, de 13 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da ANAC;
- Resolução n.º 22/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do MITUR;
- Resolução n.º 8/2012, de 13 de Abril, que Concede à BIOFUND, o estatuto de Utilidade Pública;
- Resolução n.º 45/2003, de 5 de Novembro, do Conselho de Ministros, concernente à adesão da República de Moçambique à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, especialmente as que servem como Habitat de aves aquáticas e aos respectivos protocolos de Paris;
- Resolução n.º 17/96, de 26 de Novembro, da Assembleia da República, que ratifica a Convenção para a protecção, gestão e desenvolvimento do ambiente marinho e costeiro da região oriental de África, celebrada em Nairobi a 21 de Junho de 1985 e respectivos Protocolos;
- Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto, da Assembleia da República, que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre a diversidade biológica, de 5 de Junho de 1992;
- Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, do Conselho de Ministros, que aprova a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres ameaçadas de extinção;
- Resolução n.º 68/2009, de 29 de Dezembro, que aprova a Estratégia de Gestão do Conflito Homem/Fauna Bravia;
- Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, que aprova a Política de Conservação e Estratégia de sua implementação;
- Resolução n.º 8/97, de 1 de Abril, aprova a Política e Estratégia de Desenvolvimento de Florestas e Fauna Bravia;
- Resolução n.º 10/95, 17 de Outubro, que aprova a Política Nacional de Terras;
- Resolução 7/95, de 8 de Agosto, que aprova a Política Nacional de Águas;
- Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto, que aprova a Política Nacional do Ambiente.

3. Outras referências



Manual sobre a Aplicação da Lei da Conservação

-
- Seminário sobre Caça Furtiva, realizada na Procuradoria-Geral da República, nos dias 22 e 22 de Setembro de 2014.

